



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10907.000631/2009-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.720 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FLORESTAIS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal.

MATÉRIA IMPUGNADA GENERICAMENTE. DIALETICIDADE

A matéria impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida em razão da falta de dialeticidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ter se operado a preclusão consumativa.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Flavia Sales Campos Vale (substituto[a] integral), Leonardo Honorio dos Santos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Sales Campos Vale.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 104-001.012, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por erro na classificação fiscal, argumentando que não houve qualquer cerceamento de defesa, que a impugnante teve oportunidade de apresentar defesa, mas o fez de maneira genérica.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado no acórdão supracitado:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar de R\$ 17.640,60 bem como a respectiva multa de II prevista no RA (R\$ 3.903,18). Fundamento Legal: fls.05/06.

O presente Auto de Infração foi resultado da fiscalização executada junto à KOMATSU FLORST IND. COM. DE MAD. FLOREST, relativamente à classificação fiscal de mercadorias importadas comercialmente denominadas como “duas unidades de cabeçotes florestais - marca Valmet, modelo 5070953, chassis 11631, 11626 - para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos de árvore”.

Ao fim dos trabalhos, a Fiscalização concluiu pela lavratura do presente Auto de Infração devido ao fato de que as mercadorias importadas comercialmente não se enquadravam no "EX— 001" do código 8436.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM, criado pela Resolução Camex nº 57/07.

Intimada do Auto de Infração em 03/04/2009 (fl.03), a interessada apresentou impugnação e documentos em 04/05/2009, juntados às fls. 55 e seguintes, alegando em síntese:

☐ O auto de infração em desatendimento aos requisitos determinados nos artigos antes declinados, traz conjuntamente dois itens: descrição dos fatos e enquadramento legal, quando deveria separar descrição dos fatos; disposição legal infringida e penalidade aplicável indicando o permissivo legal que prevê a penalidade;

☐ Ao se analisar os itens 001, 002 e 003, quanto ao enquadramento legal, se verifica que o auto de infração não indica qual ou quais os dispositivos legais infringidos;

☒ O referenciado Decreto n.º. 4.543 de 26 de dezembro de 2002 foi revogado, em 5 de fevereiro de 2009, sendo o presente auto de infração lavrado em 27 de março de 2009;

☒ Ao não indicar precisamente os dispositivos legais infringidos, inclusive, incisos, parágrafos, alíneas, em que demarca a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e a determinação da matéria tributável, há inequívoco cerceamento de defesa;

☒ Somente com a existência de hipótese legal e não infra-legal de incidência do tributo, devidamente acrescida do perfeito ajuste a ocorrência e fato imponível, poderão garantir ao autuado conhecimento do que lhe está sendo imputado;

☒ O artigo 43 da Lei n.º. 10.865/04, revogado pela Lei n.º. 10.999 de 15/12/2004;

☒ A falta da capitulação legal do auto de infração prejudica a defesa, por não se poderem precisar perfeitamente os fundamentos legais da acusação de conduta específica desrespeitada.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 17/04/2018 e interpôs recurso voluntário em 11/05/2018 reforçando alguns argumentos relacionados a nulidade já apresentado em sede de impugnação, bem como inovando em argumentos relacionados a suporte uso de ex-tarifário, bem como efeito confiscatório da multa.

Por conseguinte, em 05/08/2024 novos procuradores foram habilitados aos autos, além do peticionamento de memoriais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Não obstante o uso do prazo para interposição de recurso voluntário, antes mesmo do julgamento realizado pela DRJ, analisando os autos, não identifiquei QUALQUER argumento que refute o fato o mérito do auto de infração em si, especificamente no que tange o suporte erro na classificação fiscal.

Entendo, assim, que houve **preclusão consumativa** ainda no 1º grau, uma vez que ao apresentar a impugnação em tempo devido sem apresentar a defesa adequada, claramente genérica, exercendo o efetivo contraditório que lhe foi permitido, o recorrente exauriu sua participação nesta fase processual.

Sendo assim, a impugnação sequer atacou com profundidade o despacho decisório, faltando-lhe, portanto, dialeticidade.

Logo, para ser conhecido o recurso seria necessário que os argumentos apresentados já tivessem sido apresentados em sede de impugnação, sob pena de inovação.

Frisa-se que o princípio da dialeticidade exige que a parte não se limite a repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas sim, trazer uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irresignação sobre todos os aspectos da demanda, bem como sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida.

Ante o exposto, **voto por não conhecer do recurso voluntário por preclusão.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta